CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 124/2018

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Dispõe sobre a probição de emissão de Declaração de Residência pela Igreja Católica, no ãmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 124/2018, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei ao legislar sobre emissão de Declaração de Residência, invade competência federal, pois trata de *domicílio*, instituto previsto pelo Código Civil de 2002, cuja competência é da União.

O art.22, I, da CF/88 torna indubitável que a competência é somente da União para legislar sobre o direito privado de modo geral, não sendo passível a repartição de competência. Veja-se:

> Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante disso, não há margem para exercício de competência municipal, ainda que residual, para criação de norma cujo núcleo seja a proibição de declaração de residência pela Igreja.

Outrossim, já existe a lei federal 7115/83, ao qual, somente esta pode regular o assunto, haja vista que, como já mencionado, é competência privativa da União, somente este ente federativo pode alterar o ordenamento jurídico.

Portanto, eivado de inconstitucionalidade formal, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, o projeto de lei nº 124/18 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas